



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035557-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante LARISSA GOVONE NOGUEIRA, é agravado UNIDAS LOCADORA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **BIRIGÜI**
AGRAVANTE: **LARISSA GOVONE NOGUEIRA**
AGRAVADA: **UNIDAS LOCADORA S.A**

VOTO N.º 27.080

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CC PEDIDO INDENIZATÓRIO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Decisão interlocutória que indeferiu a tutela pleiteada. Recurso da autora, buscando o a gratuidade da justiça, baixa das inscrições do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como que a ré cesse com as cobranças relativas ao débito discutido nos autos principais. Pedido de justiça gratuita. Pleito ainda não apreciado em primeiro grau. Documentação trazida no recurso permite isentar o agravante do preparo. Gratuidade, contudo, concedida apenas quanto ao recolhimento do preparo do presente agravo de instrumento para não configurar de supressão de instância. Presentes os requisitos cumulativos previstos no art. 300 do CPC. Probabilidade do direito evidenciada. Indícios de que a agravante não é responsável pelo débito que vem sendo cobrado pela agravada. Inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito poderá lhe acarretar inúmeros prejuízos. Medida revestida de reversibilidade. Decisão reformada.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto em face de decisão interlocutória, proferida às fls. 56/59 dos autos n. 1000084-81.2024.8.26.0603, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e o pedido de antecipação de tutela formulados pela autora.

Sustenta a recorrente, em síntese: a) fazer jus a gratuidade da justiça; b) haver manutenção de anotação indevida em órgão de proteção ao crédito, decorrente de infração de trânsito que não cometeu, mesmo após reconhecimento da irregularidade pela parte agravada; c) necessidade do deferimento da tutela de urgência, com possibilidade de reversibilidade em caso de improcedência dos pedidos da ação; d) possibilidade de tutela recursal. Pugna pela reforma da decisão. Requer concessão da tutela recursal, a fim de a agravada promova a retirada das anotações indevidas, até o julgamento da presente demanda, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, abstendo-se de realizar novas cobranças ou inserir nova negativação relativa ao débito sub judice, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Efeito suspensivo deferido a fls. 240/241.

Contraminuta a fls. 246/248.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Primeiramente, no que concerne ao preparo, após análise da documentação trazida ao recurso, tendo em vista que o pedido de justiça gratuita ainda está sob análise pelo juízo *a quo*, resta dispensado apenas para fins de análise do presente recurso, sob pena de supressão de instância.

Cuida-se na origem de ação de obrigação de fazer cc pedido indenizatório cc tutela de urgência, cujo pedido antecipatório foi indeferido pela decisão de fls. 261, nos seguintes termos:

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais *latu sensu* tem direito à gratuidade da justiça, benefícios que pode ser concedido em relação a algum ou a todos os atos do processo, assim como consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (§5º), ou mesmo o parcelamento de despesas processuais (§6º).

Para que sejam deferidos os benefícios, a parte pleiteante deve comprovar a alegada insuficiência, o que pode se dar por meio de declaração, que goza de presunção relativa de veracidade quando formulada por pessoa natural, a ser corroborada por outros documentos ou circunstâncias do processo que reforcem a presunção legal.

“In casu”, os documentos que constam dos autos não permitem afirmar que a parte autora faça jus aos benefícios, considerando que se qualifica como professora, ou seja, exerce atividade remunerada, mas não trouxe aos autos os seus holerites; bem como por estar representada por advogado constituído.

Por tais motivos, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos outros documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido.

Quanto ao mérito, trata-se de expediente formulado em plantão judiciário especial, sendo a cognição material limitada pelos temas previstos no artigo 1.128 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, sendo relevante a transcrição do dispositivo:

(...)

A hipótese, em tese, subsume-se ao disposto no inciso V acima transcrito.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência se dá mediante o preenchimento de dois requisitos, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo.

No que se refere à probabilidade do direito, trata-se da “plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC).” (Fredie Didier Jr. E outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Já o perigo de dano significa averiguar se a demora natural e intrínseca ao tramitar processual trará mais danos ao requerente ou à efetividade da tutela pretendida quando comparado com os danos a serem suportados ao requerido em caso de concessão da medida.

No presente caso, o risco de dano não está suficientemente comprovado nos autos, considerando que a negativação que deu ensejo a esta demanda ocorreu em 03.09.2024, isso é, há mais de 03 meses, de modo que a parte autora poderá aguardar a análise do pedido pelo Juízo competente.

Por tais motivos, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Encaminhe-se o presente expediente ao juízo competente no primeiro dia útil.

Intimem-se.

Aracatuba, 21/12/2024. A decisão comporta reforma.

É cediço que nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Como se vê, o texto legal é claro ao condicionar a concessão da medida de urgência a dois requisitos cumulativos, que correspondem, respectivamente, às fórmulas latinas do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Neste estágio de cognição sumária, a probabilidade do direito da autora se mostra presente, na medida em que há fortes indícios de que não foi a agravante que cometeu a infração de trânsito que ensejou a multa que levou negativação do seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito, fato reconhecido pela parte agravada que se comprometeu a cancelar os débitos ora discutidos (fls. 236), mas que, contudo, manteve a negativação e as cobranças.

Além disso, vislumbra-se o *periculum in mora* pela possibilidade de danos decorrentes de inscrição dos nomes dos autores no rol de maus pagadores nos cadastros do Serasa Experian, acarretando restrição de crédito e grave ofensa às suas reputações no mercado.

Consigne-se, ademais, que, *in casu*, em atenção ao disposto no artigo 300, § 3º, do CPC, não se constata a ocorrência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que, em havendo reconhecimento do direito da ré, por ocasião da sentença de mérito, há a possibilidade de cobrança novamente o valor relativo à multa e incluir novamente o nome da autora no rol de maus pagadores, o que autoriza, neste momento, a concessão da tutela almejada.

Ponderados os valores em discussão, considera-se prudente a manutenção da liminar até que ocorra o julgamento de mérito da ação principal, a fim de evitar prejuízo à agravante com a manutenção de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, devendo a ré se abster de qualquer cobrança relacionada ao débito que se discute.

Logo, havendo verossimilhança suficiente nas alegações iniciais que impõem a concessão da medida antecipatória, mantém-se a decisão monocrática de fls. 240/241, no sentido de que a ré promova ou mantenha a baixa das negativas apontadas pela agravante, sob pena de multa de R\$1.000,00, até o limite de R\$20.000,00, bem como cesse com quaisquer cobranças relacionadas aos valores discutidos neste lide também sob pena de multa diária de R\$1.000,00, até o limite de R\$10.000,00, até o julgamento do mérito da ação principal.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator